



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.115-A, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a ter a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251.....

.....

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se em dobro:

I - Se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - Se a explosão é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, área portuária, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

Explocídio

§ 2º-A - As penas aumentam-se em triplo se o crime é cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas" (NR)

.....

“Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, manter em depósito, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se em triplo se o crime é cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

O mundo ficou chocado com as impressionantes imagens da explosão ocorrida em Beirute, no Líbano. Em Beirute, cerca de 2.750 toneladas de nitrato de amônio, substância usada na produção de explosivos e fertilizantes, podem ser a causa da grande explosão. A situação causou pânico e destruição na região portuária. Uma gigantesca coluna de fumaça pôde ser vista de toda a cidade, relataram testemunhas e a mídia local. Vitrines de lojas de diversos bairros estouraram e carros foram abandonados nas ruas sem os vidros e com o airbag acionado. Muitas casas perderam suas sacadas. O impacto foi sentido até no Chipre, a mais de 200 km da costa libanesa. Pelo menos 135 pessoas morreram, informou o ministro da Saúde, Hamad Hassan, e cerca de 5 mil feridos foram encaminhados para hospitais da cidade.¹

As autoridades ainda não confirmaram oficialmente a causa da explosão, citando apenas a existência no local de um depósito com 2,7 mil toneladas de nitrato de amônio, um tipo de fertilizante altamente

¹ <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/08/05/explosao-no-libano-teve-10-das-forcas-da-bomba-nuclear-de-hiroshima-em-1945.htm>

explosivo.²

É sabido que explosivos são materiais bastante perigosos, que oferecem riscos tanto a quem os manipula quanto às pessoas e às edificações do entorno.

Dessa forma, considerando os horrores da tragédia ocorrida em Beirute/Líbano, o Código Penal brasileiro deve punir com mais rigor aquele que mantém depósitos de substâncias potencialmente explosivas em áreas densamente povoadas, com a exposição de risco de vida de centenas e até mesmo milhares de pessoas.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se proteger a população brasileira contra tragédias como a ocorrida na cidade de Beirute/Líbano, submeto o presente projeto de lei com a certeza de que a sua aprovação representará um avanço e marco na proteção das áreas densamente povoadas, evitando a ocorrência de tragédias dessa natureza nos grandes centros urbanos brasileiros, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.

Deputado Federal Junio Amaral

PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

² <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-04/forte-explosao-destroi-o-porto-de-beirute.html>

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2020

Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, de autoria do nobre Deputado JUNIO AMARAL, nos termos de sua ementa, altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Em sua justificação o Autor invoca o choque causado ao mundo pelas “impressionantes imagens da explosão ocorrida em Beirute, no Líbano”, quando “cerca de 2.750 toneladas de nitrato de amônio, substância usada na produção de explosivos e fertilizantes”, “causou pânico e destruição na região portuária”, destruindo vitrines de lojas de diversos bairros, provocando o abandono de carros nas ruas sem os vidros e com o airbag acionado, levando a óbito pelo menos 135 pessoas e a hospitalização de mais de 5 mil feridos.

No prosseguimento da sua justificação, o Autor lembra “que explosivos são materiais bastante perigosos, que oferecem riscos tanto a quem os manipula quanto às pessoas e às edificações do entorno” e conclui pela que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>

CD214442171900*

“o Código Penal brasileiro deve punir com mais rigor aquele que mantém depósitos de substâncias potencialmente explosivas em áreas densamente povoadas, com a exposição de risco de vida de centenas e até mesmo milhares de pessoas”, apresentando o projeto de lei em pauta.

Apresentado o Projeto de Lei em 06 de agosto de 2020, foi distribuído, em 15 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à legislação penal do ponto de vista da segurança pública nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei em pauta, corroboramos o entendimento do Autor e fica evidente que essa proposição intenta alterar o código penal para:

- majorar a pena do crime de explosão;
- majorar a pena do crime de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos; e
- criar a qualificadora "explocídio".

O crime de “explosão”, tipificado no art. 251 do Código Penal como “expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos” tem as penas aumentadas em dobro no caso de: I - o crime ser cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio; II - a explosão se der em casa habitada ou destinada à habitação; em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; em estação ferroviária ou aeródromo; em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>



estaleiro, área portuária, fábrica ou oficina; em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; e em poço petrolífero ou galeria de mineração.

Por sua vez, o art. 253 do Código Penal, relativo ao crime de “fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante”, tem o seu *caput* alterado pela inclusão da expressão “manter em depósito” e o aumento da pena base, conforme o quadro comparativo que se segue.

Redação atual do <i>caput</i> do art. 253 do CP	Redação proposta para o <i>caput</i> do art. 253 do CP
<p>Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.</p>	<p>Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, manter em depósito, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p>

Além disso, o art. 253 passa a prever a pena aumentada pelo triplo se o crime for cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas.

Finalmente, inclui, na forma de um § 2º-A desdobrado do art. 253 do Código Penal, que tipifica o crime de “explosão”, a qualificadora do “explocídio”, definida como o crime de explosão “cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas”, com a pena cominada sendo aumentada em triplo.

Assim, em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.115, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442171900>



* C D 2 1 4 4 2 1 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4.115/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215434716600>



* C D 2 1 5 4 3 4 7 1 6 6 0 0 *